



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

PROCESSO:	914/2020
INTERESSAD:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020
INTERESSADO:	Márcio Souza Magalhães - (CPF 692.484.002-72)
RESPONSÁVEIS:	Gislaine Clemente – Prefeita (CPF 298.853.638-40) Márcio Souza Magalhães - (CPF 692.484.002-72)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé voltado para suprir vagas do seu quadro de servidores, aberto por meio do Edital nº. 01/2020 (ID=876176), de 13 de março de 2020, conforme págs. 4-44 dos autos.

II. DADOS DO EDITAL

2.1. Veículos de Publicação:

a) **Na Imprensa Oficial:** Não consta.

b) **Em Jornal de Grande Circulação ou Internet:** Divulgado nos portais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé (www.saofrancisco.ro.gov.br) e da empresa MSONCURSOS, responsável pela realização do certame (www.msconcursos.com.br).

2.2. **Data prevista para realização da prova objetiva:** 24, 25 e 26.04.2020, conforme anexo III do edital, às págs. 41-43 dos autos.

2.3. **Quantidade de cargos/empregos oferecidos:** 65 (sessenta e cinco) vagas, distribuídas cargos de níveis fundamental (01), médio (35) e nível superior (29), conforme item 4 do edital, às págs. 6-11 dos autos.

2.4. **Prazo de validade do concurso público conforme edital:** 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme item 17 (*caput*) do edital, à pág. 21 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Transmitido no dia 20.03.2020, conforme pág. 76 dos autos (ID=876182).

3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637203182693986111, à pág. 76 dos autos (ID=876182).

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/Não o Conformidade
Devem acompanhar o Edital os seguintes documentos:		
a) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.	Art. 3º, I, “b”, da IN nº 41/2014/TCE-RO	η
b) Comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido.	Art. 3º, I, “c”, da IN nº 41/2014/TCE-RO	η

√ = PRESENTE η = AUSENTE

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/ Não Conformidade
O Edital deverá conter obrigatoriamente:		
I – discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Art. 20, inciso I, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4)
II - número de vagas por cargo ou emprego;	Art. 20, inciso II, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4)
III – número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei;	Art. 20, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 2.2)
IV – valor da remuneração inicial;	Art. 20, inciso IV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4)
V – atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Art. 20, inciso V, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4 e Anexo I)
VI – jornada de trabalho;	Art. 20, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4)
VII – requisitos para investidura;	Art. 20, inciso VII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 15)
VIII – regime jurídico;	Art. 20, inciso VIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 1.4)
IX – documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação;	Art. 20, inciso IX, da IN nº 13/TCER-2004	η
X – requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Art. 20, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

XI – no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Art. 20, inciso XI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 5.8)
XII – data para homologação das inscrições;	Art. 20, inciso XII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexos III, IV e V)
XIII – tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Art. 20, inciso XIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 6, 7, 8, 10 e 11)
XIV – matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Art. 20, inciso XIV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo II)
XV – condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar etc.);	Art. 20, inciso XV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 9)
XVI – notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Art. 20, inciso XVI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 8; Subitem 11.5)
XVII – critérios de classificação;	Art. 20, inciso XVII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 12)
XVIII – critérios de desempate;	Art. 20, inciso XVIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 13)
XIX – prazos, locais e condições para interposição de recursos em face de cancelamento ou indeferimento de inscrições de candidatos, incorreção no gabarito oficial ou resultado de prova;	Art. 20, inciso XIX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 14)
XX – prazo de validade do concurso;	Art. 20, inciso XX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 17, “caput”)
XXI – hipóteses de eliminação de candidatos;	Art. 20, inciso XXI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitens 3.2.2, 5.3, 5.12, 9.7, 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3, 9.9.13, 9.15, 9.19.1, 9.22.1, 11.5 “b” e “d”)
XXII – competência para dirimir os casos omissos.	Art. 20, inciso XXII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 17.6)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. DA ANÁLISE DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Concurso Público nº 01/2020**, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé observa-se não terem sido cumpridas as disposições inseridas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial);

2) Art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais);

3) Art. 3º, inciso I, “c” (pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, para os cargos ofertados no certame);

4) Art. 20, inciso IX (segunda parte), da IN nº 13/TCER-2004 (pela ausência no edital da relação de todos os documentos a serem apresentados no ato da nomeação).

Foi encontrada ainda a seguinte impropriedade: ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática.

6.1. DA TEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

Em razão da impossibilidade de se verificar nos documentos encartados aos autos a data precisa em se deu a publicação do edital em comento na Imprensa Oficial, não há como esta unidade técnica aferir se o Edital de Concurso Público nº 001/2020 foi transmitido de forma tempestiva a esta Corte de Contas, conforme exigência do artigo 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

6.2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Analisando os autos, verifica-se que não consta qualquer prova de publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Ocorre que a exigência é de caráter normativo, e nesse contexto a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital tal documento. Assim, verifica-se o não cumprimento a referido dispositivo legal.

Por essa razão considera-se ser necessária a admoestação do jurisdicionado para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

6.3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL

A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu Art. 3º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público, senão vejamos:

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

- a) Cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;
- b) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;
- c) Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e
- d) Disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

Quanto a declaração exigida na letra “b” do dispositivo normativo supramencionado, que deve vir assinada pelo ordenador de despesa, esta não foi encontrada nos autos.

Em obediência ao princípio constitucional da legalidade é imperioso que referido documento seja trazido aos autos, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Garante-se, desta forma, que o gestor, por seus atos, evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

Ademais, esta e. Corte tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que cumpram a exigência prevista no sobredito dispositivo legal, tal como nas Decisões nº 149/2008 – 1ª CÂMARA-, 71/2010/GCESS e no ACÓRDÃO nº 152/2010 – 1ª CÂMARA.

No tocante à comprovação da disponibilidade de vagas por cargos ou empregos ofertados no certame em comento, conforme exigência do art. 3º, I, “c”, que também não consta nos autos, é relevante na apreciação da legalidade do certame, pois evita a possibilidade de não existirem vagas legalmente estabelecidas para os cargos ofertados, uma vez que nossas Cortes Superiores, em julgados recentes, vêm reconhecendo ao candidato aprovado no limite de vagas ofertadas no concurso público, o direito à nomeação.

Nesse passo, o STF, ao julgar o RE 598099 - ao qual foi reconhecida a Repercussão Geral - assentou entendimento no sentido de que candidatos aprovados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas disponibilizado no edital regulador¹.

Desse modo, entende-se ser pertinente admoestar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que apresente a esta Corte a declaração subscrita pelo ordenador de despesa, atestando, respectivamente, a adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes das futuras admissões, bem como, quadro elucidativo ou tabela com informações claras, indicando as vagas criadas para o cargo oferecidos no concurso público 001/2020 (conforme Lei de criação dos cargos), as atualmente preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento, em obediência ao art. 3º, inciso I, “b” e “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como, ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, releva observar que a ausência dos aludidos documentos pressupõe a ilegalidade do certame em comento.

6.4. DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA NOMEAÇÃO

Concernente ao tema em destaque (art. 20, inciso IX, da IN nº 13/TCER-2004), observa-se que o subitem 16.5 do edital nomina quais os documentos que devem serem apresentados pelos aprovados no certame em comento no ato da nomeação. No entanto, como é cediço, os documentos a serem exigidos no ato da nomeação não são só aqueles dispostos no referido dispositivo.

Como se sabe, a documentação exigida para a nomeação é a necessária para comprovar que o candidato preenche os requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes etc. Na prática, o candidato precisará dos seguintes documentos considerados obrigatórios dentre outros que podem ser exigidos conforme as peculiaridades dos cargos:

- 01) Comprovante de residência atual (com CEP);
- 02) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);
- 03) Carteira de Identidade (R G);
- 04) Título de Eleitor;
- 05) Certidão de nascimento ou de casamento;
- 06) Comprovante de estar quite com serviço militar (sexo masculino);
- 07) Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;

¹ Recurso Extraordinário nº 598099, julgado pelo Plenário do STF em 10.8.2011 – Negado provimento ao Recurso Extraordinário impetrado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, que questionava a obrigatoriedade da administração pública em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

- 08) Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
- 09) Certificado de Escolaridade compatível com o emprego (Diploma/Certificado/Declaração/Pós, etc.);
- 10) Declaração de vínculo empregatício;
- 11) Certidão de Nascimento dos filhos menores;
- 12) Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral;
- 13) Certidões Negativas Cível e Criminal;
- 14) Declaração de Bens e Rendas.

Por ser de exigência obrigatória, deve ser disposta em tópico específico no corpo do edital.

Deste modo, considerando que essa documentação só será exigida na fase final do certame e este ainda se encontra na fase inicial, infere-se ser necessário admoestar o jurisdicionado para que retifique o edital, de forma que disponha em tópico específico todos os “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras do edital às pessoas interessadas em ingressar no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

6.5. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS:

Concernente ao tema em destaque, assim dispõe o edital:

11.7. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICA

11.7.1. A atividade da Prova Prática será: de

a) **MOTORISTAS** – Dez atividades valendo segundo as regras de trânsito, valendo 10 (dez) pontos cada uma, sendo percurso pelas ruas, avenidas, e/ou outros locais próprios para este tipo de avaliação.

a.1) **Conduzir VAM**, cargos: **MOTORISTA DE VIATURA LEVE**.

a.2) **Conduzir CAMINHÃO BASCULANTE**, cargo: **MOTORISTA CATEGORIA D**.

a.3) **Conduzir ÔNIBUS**, cargo: **MOTORISTA DE VIATURA COM CATEGORIA E**.

b) **OPERADORES DE MÁQUINA PESADA**. – Dez atividades, valendo 10 (dez) pontos cada uma, sendo verificação de condições e operacionalização das Máquinas: **Retroescavadeira e Motoniveladora**.

11.8. A Prova Prática poderá ser realizada em qualquer dia da semana.

11.9. As demais informações, a respeito da Prova Prática, constarão no edital de convocação específico para essa etapa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Da análise das cláusulas do edital acima dispostas verifica-se que não foi fixado critério objetivo algum para a avaliação das provas práticas referentes aos cargos de Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”.

A forma como foi definida a aplicação da prova prática para os referidos cargos, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

Em situação análoga, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido do posicionamento ora apresentado, expresso na Cota Ministerial nº 003/2009, de lavra da Procuradora do *Parquet* de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acostada ao Processo nº 0019/2009², nos seguintes termos:

Do aspecto formal, único a ser perquirido neste momento, vislumbra-se um ponto a ser objeto de melhor esclarecimento por parte da IDARON. Refiro-me à previsão de realização de uma Prova Prática, cujo caráter é eliminatório, eis que o edital apenas prevê que referida prova será composta de “uma sequência de avaliações específicas ao cargo – especialidade, a serem realizadas em local determinado, onde será verificado o desempenho do candidato, podendo-se levar em conta conhecimento, tempo despendido, habilidade, aptidão, método de execução da tarefa, dentre outros”.

Da forma como prevista no edital referida prova carrega um subjetivismo inaceitável num concurso público, o que se agrava pelo fato de se cuidar de prova eliminatória.

Assim, deve a IDARON prestar esclarecimentos acerca da referida prova, mormente do porquê não consta no edital descrição exata do que seja ela composta, vez que impede o candidato de conhecer previamente a que tipo de avaliação será submetido e até de se preparar para tanto.

Nos mesmos autos, o entendimento acima foi referendado pelo eminente Relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, por meio da decisão que expressou o seguinte:

Nessa senda, nos termos do posicionamento técnico e ministerial, determino ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Sr. Augustinho Pastore, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente decisão e, sob as penas da lei, estabelecidas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, adote as seguintes medidas:

² Frisa-se que o processo 0019/2009 trata da análise de legalidade do edital de Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

1. Encaminhe a esta Corte o processo administrativo cujo objeto é a contratação de serviços para a realização do Concurso Público n°. 001/08.

2. Esclareça a esta Corte a destinação dos recursos obtidos com a cobrança das inscrições do Concurso Público n°. 001/08.

3. Não realize a prova prática prevista no presente edital sem antes estabelecer critérios objetivos (itens 10.4 a 10.5) para sua realização, em tempo hábil para conhecimento dos interessados, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

Outrossim, determino que o responsável adote as medidas recomendadas nesta cautelar, comprovando o feito no prazo acima estabelecido.

Alerto-o, que, o desatendimento a esta decisão o tornará passível da aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n°. 154/96. **(sem grifo no original)**

Desse modo, com fundamento no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, será necessário que o Município de São Francisco do Guaporé, promova retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas, referentes aos cargos de Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público n° 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10 DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “D”, no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

Cumpramos enfatizar que os critérios do edital do MPU, acima mencionado, foram sujeitos à análise do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nenhuma irregularidade arguiu acerca deles.

Assim, considerando que as provas práticas só serão realizadas no dia 05, 06 e 07.06.2020, havendo, portanto, tempo hábil para alterações na peça editalícia, infere-se ser pertinente admoestar a Administração Municipal de São Francisco do Guaporé para que retifique o edital, de modo que **fixe** critérios objetivos a serem utilizados na aplicação das provas práticas referentes aos cargos de Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”, nos termos delineados nesta peça técnica, adaptando o exemplo fornecido no caso em debate, fazendo constar expressamente no edital, critérios objetivos com pontuação definida para o julgamento das referidas provas.

VII. ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que não há no presente processo documento algum que indique o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, tampouco em que **banco e conta específicos** tais recursos foram depositados.

Oportunamente, cabe destacar **que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais**, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula nº. 214³, *in verbis*:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Em que pese o entendimento acima operar na esfera federal, entende-se que deve também ser aplicado nos âmbitos estadual e municipal.

Assim, visando à celeridade processual, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e eficiência, foi efetuada uma inscrição demonstrativa relativa ao concurso em questão por esta unidade técnica e, conseqüentemente, foi gerado boleto para pagamento da taxa, no qual pode-se verificar como beneficiária a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé⁴.

Diante disso, resta comprovado, a nosso ver, que os valores inerentes às taxas de inscrição foram recolhidos aos cofres públicos, cumprindo a jurisprudência retro mencionada, bem como entendimento sedimentado desta Corte que acompanha o TCU na Súmula acima transcrita (Processo n. 4005/12 - Decisão n. 79/2013 – 2ª Câmara; Processo n. 2779/2012 - Decisão n. 355/2012 – 1ª Câmara; Processo n. 1449/2012 - Decisão n. 259/2012 – 1ª Câmara).

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade da senhora Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé (CPF 298.853.638-40) e do senhor Márcio Souza Magalhães - (CPF 692.484.002-72)

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a

³ No caso em exame, mesmo se tratando de concurso público em âmbito municipal, é plausível admitir a congruência do entendimento formado na esfera federal.

⁴ Conforme documento juntado aos autos em 31.03.2020, à pág. 77, ID=876597.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.5. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação das provas práticas para os cargos Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** no estágio em que se encontra, até que as incongruências detectadas sejam devidamente sanadas, bem como, a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35⁵ da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.2.1. Declaração do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

5 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

9.2.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela Casa de Leis, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.3. Promova as seguintes retificações no edital:

9.3.1. Disponha em tópico específico a lista de todos os “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.3.2. Fixe critérios objetivos para a aplicação das provas práticas referentes aos cargos de Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.5 desta peça técnica.

Porto Velho, 1º de abril de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/SECEX04
Cad. 406

Em, 1 de April de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 1 de April de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO